



Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Fundação 1979

Ofício SAFERJ nº 23 /2012

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2012

Senhor Presidente,



Como é do seu conhecimento, há vários ex atletas exercendo a atividade de treinadores de futebol no Rio de Janeiro, que foram surpreendidos por uma decisão absurda do Conselho Regional de Educação Física da 1a. Região proibindo-os de exercer sua profissão.

Brilhante e esclarecedor Parecer DJU, nº 5, de 12 de março de 2012, exarado pelo Dr. Carlos Eugenio Lopes, Diretor Jurídico da Confederação Brasileira de Futebol, afastou a pretensão de fiscais dos Conselhos Regionais de Educação Física de tentarem proibir o exercício da profissão dos Treinadores de Futebol, que desempenham suas atividades nos termos da Lei nº 9696/98, afastando a necessidade de registro desses profissionais naquele órgão, pois a atuação de fiscalização dos CREFs se restringe àqueles que exerçam atividades e atribuições de Educação Física.

O assunto ficou totalmente superado por decisão do Digníssimo Juiz da 11a Vara Federal do Rio de Janeiro, Dr. Vigdor Teitel, processo nº 34.2012.4.02.5101, que decidiu: ***"DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ora requerida para garantir aos Técnicos de Futebol o livre exercício de sua profissão, independentemente de estarem inscritos no Conselho Regional de Educação Física da 1a. Região".***

Ilustríssimo Senhor

Dr. Rubens Lopes

MD Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro



Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Fundação 1979

Por esses motivos, solicito a VSa.que determine ao setor competente dessa Federação a publicidade da decisão para que as associações desportivas de nosso Estado dela tomem conhecimento, para proteção do livre exercício da profissão de Técnicos de Futebol.

*Na certeza de um pronto atendimento, agradeço antecipadamente e
renovo meus protestos de admiração.*

Alfredo Sampaio

Presidente do SAFERJ

*Expediente nº 152/12
4/5/12*

PARECER DJU nº 5, de 8 de março de 2012

Ref.: Profissão de Treinador de Futebol – Lei nº 8650/93

Profissão de Educação Física – Lei nº 9696/98

Consulta-se esta Diretoria Jurídica da CBF no sentido de opinar sobre a ação fiscalizadora exercida pelos Conselhos Regionais de Educação Física junto aos Treinadores Profissionais de Futebol.

No meu entender, os Conselhos Regionais de Educação Física não têm competência, nem poder, para fiscalizar ou ingerir-se nas atividades executadas pelos Treinadores Profissionais de Futebol.

Os atos de fiscais dos Conselhos Regionais de Educação Física – CREF eventualmente praticados contra os Treinadores Profissionais de Futebol seriam, no meu pensar, ilegítimos e ilegais, uma vez que os Treinadores de Futebol não estão sujeitos à fiscalização dos CREF, já que a profissão de Treinador de Futebol goza de regulamentação própria, regida pela Lei nº 8650, de 20-4-1993.

O exercício da profissão de Treinador de Futebol há de ser desenvolvido nos exatos termos da Lei nº 8650/93.

A meu ver, os Treinadores de Futebol não são obrigados a exibir documentos exigidos pela fiscalização dos CREF. Reputo tal exigência como indevida coação, desprovida de amparo legal, porquanto não são esses Conselhos Regionais de Educação Física competentes para a fiscalização do exercício da profissão de Treinador de Futebol.

Não poderiam, portanto, os CREF compelir os Treinadores Profissionais de Futebol a se registrarem compulsoriamente nesses órgãos de fiscalização de profissionais da educação física.

Igualmente, não caberia nos CREF aplicar quaisquer penalidades ou sanções relativamente aos Treinadores de Futebol, cuja atividade não é passível de registro perante tais órgãos, e mais, face as características de sua atuação básica, os Treinadores de Futebol estão obrigados apenas a proceder aos devidos "registros nos Conselhos Regionais de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube ou associação for filiado", a teor do disposto no Parágrafo único do art.6º da Lei nº 8650/93.

Caso os CREF persistam na prática de atos ilegais, restaria nos órgãos de classe da profissão de Treinadores de Futebol tomar as medidas judiciais cabíveis na preservação de seu direito, pois que não têm os CREF o direito de exigir que os Treinadores Profissionais de Futebol façam aquilo que a lei não lhes obriga.

A Constituição Federal deixou expresso em seu art 5º inciso II que só se pode exigir o cumprimento de obrigação que a lei preveja.

O direito dos Treinadores de Futebol é também protegido pelo art.37 da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade administrativa, que impede a prática de atos arbitrários no exercício do poder pela administração pública.

Evidentemente, falta respaldo legal à pretensão dos CREF, cuja atuação se restringe àqueles profissionais que exercem atividades e atribuições de Educação Física, conforme exigência contida no inciso I do art.2º da Lei nº 9696/98.

Tal dispositivo legal é incompatível com as disposições da Lei nº 8650/93 que não veda o exercício da profissão de Treinador de Futebol àqueles que não possuam diploma em curso de Educação Física.

É inegável que a atuação dos CREF se restringe àqueles que exerçam atividades e atribuições de Educação Física, nos termos da legislação pertinente. Por consequência, só há o dever legal de registro tratando-se de pessoas por ele fiscalizadas e que desempenham atividades nos termos da Lei nº 9696/98.

Até porque, do contrário, se admitiria que o Poder Público – sob a forma de entidade autárquica, como se caracterizam os CREF, atuasse, independentemente, de previsão legal, consagrando prática avessa a nosso ordenamento jurídico, como Estado de Direito.

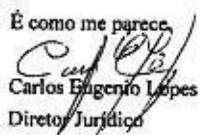
Como se vê, não há razão para a interferência dos CREF nas atividades desempenhadas pelos Treinadores Profissionais de Futebol.

A minha opinião é que nenhum registro pode ser legalmente exigido aos Treinadores Profissionais de Futebol pelos CREF, cuja atuação se restringe àqueles que exercem atividades e atribuições de Educação Física, nos termos da Lei nº 9696/1998, como acima ressaltado.

O exercício das atividades de Treinador de Futebol não se confunde com o exercício das atividades de Educação Física.

Sendo assim, espera-se que possa ser dado um paradeiro às constantes polêmicas que têm, ultimamente, surgido entre os CREF e os Treinadores Profissionais de Futebol e os respectivos órgãos de classe.

Por conseguinte, só há o dever legal de registro nos CREF tratando-se de profissionais por eles fiscalizados – o que não é o caso dos Treinadores de Futebol – e que desempenhem efetivamente atividades nos termos do art.2º da Lei nº 9696/98.

É como me parece

Carlos Eugênio Lopes
Diretor Jurídico

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0003581-34.2012.4.02.5101 Número antigo: 2012.51.01.003581-3

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

Autuado em 15/03/2012 - Consulta Realizada em 02/04/2012 às 12:26

AUTOR : SINDICATO DOS TREINADORES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -

STFPRJ

ADVOGADO: GUSTAVO MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO

REU : CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 1A REGIAO

11ª Vara Federal do Rio de Janeiro - VIGDOR TEITEL

Juiz - Decisão: VIGDOR TEITEL

Distribuição-Sorteio Automático em 15/03/2012 para 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Objetos: FISCALIZACAO/EXERCICIO PROFISSIONAL

Concluso ao Juiz(a) VIGDOR TEITEL em 22/03/2012 para Decisão SEM LIMINAR por JRJVIG

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 0003581-34.2012.4.02.5101 (2012.51.01.003581-3) Autor: SINDICATO DOS TREINADORES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - STFPRJ Réu: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 1A REGIAO JRJTFL Decisão Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SINDICATO DOS TREINADORES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - STFPRJ em face da CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 1A REGIAO, na qual pugna pela concessão de medida antecipatória, para garantir o livre exercício profissional de todos os técnicos de futebol cujas equipes atuarão em toda e qualquer competição de futebol, profissional ou amador, em todo território nacional ou fora deste, desde que o treinador seja vinculado ao STFPRJ, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ofício informativo, autuação oral ou escrita comunicando a proibição da atividade profissional de treinador. Inicial de fls. 01/14, instruída com procuração e documentos de fls. 15/74. Custas recolhidas à fl. 17. É o relatório do necessário. DECÍDO. No que concerne ao pedido de antecipação de tutela, urge ressaltar que, de acordo com a previsão contida no artigo 273 do CPC, há de se observar, para sua concessão, pressupostos que necessariamente devem estar conjugados na questão apresentada a julgamento, verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise perfumária, característica deste momento processual, vislumbro a presença de fundamento relevante para a concessão da tutela antecipada requerida. A Lei n. 8.650/93, ao tratar sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, prevê em seu artigo 3º: «O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.». Com efeito, da leitura do supracitado artigo, em especial de seu caput, há expressa menção ao assegurar o exercício da profissão preferencialmente aos profissionais da educação física, mas não o faz exclusivamente. De outro giro, a Lei n. 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece: «Art. 1º - O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.» A discussão nos presentes autos, cinge-se em saber se os Treinadores Profissionais de Futebol são profissionais de Educação Física, e, em razão disso, necessitariam estar inscritos junto ao CREF 1º. Região. Com base em ambas as legislações, entendo não ser necessário o cumprimento de tal requisito. Senão vejamos. Ao Treinador de Futebol caber orientar técnica e taticamente a equipe de futebol, bem como zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador (art. 4º, inciso I e artigo 5º, inciso I, da Lei n. 8.650/93). Os Clubes de Futebol tem em seus quadros profissionais de várias áreas, entre eles médicos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos. Estes atuam em seus órgãos técnicos e estão sujeitos à inscrição nos respectivos conselhos de classe. Os profissionais de Educação Física, integrantes de Comissão Técnica nos clubes de futebol compete, de acordo com a Lei n. 9.696/98: «Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamento especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e dos desportos.» Assim, os Treinadores de Futebol são integrantes da Comissão Técnica, da qual profissionais de várias áreas a integram e é a razão da desnecessidade de inscrição no referido Conselho. Verifico, outrossim, restar caracterizada a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se a tutela for concedida somente ao final, porque os associados do Sindicato, ora requerente, estão sendo impedidos de trabalhar no pela Conselho Regional de Educação Física 1º. Região. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ora requerida para garantir aos Técnicos de Futebol o livre exercício de sua profissão, independentemente de estarem inscritos no Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região. Cite-se. P.1. Rio de Janeiro, 22 de março de 2012. VIGDOR TEITEL Juiz Federal da 11ª Vara Documento assinado eletronicamente

Intimado Pessoalmente em 23/03/2012 por JRJFTD.

Mandado - MAN.0011.000282-7/2012 expedido em 23/03/2012.

Localização atual:

Enviado em 23/03/2012 por JRJLBA

Diligência de CITACAO distribuída em 26/03/2012 para Ofic. de Just. nº 252

Diligência de INTIMACAO distribuída em 26/03/2012 para Ofic. de Just. nº 252